



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 78/2024/PGM

Município de Cametá

Solicitante: Comissão de contratação

Assunto: Possibilidade de contratação de empresa especializada para realização de ornamentação e decoração carnavalesca (adereço de poste, letreiro, sejam bem-vindos Cametá), mediante dispensa/inexigibilidade.

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão de Contratação para análise e parecer jurídico prévio e opinativo referente a possibilidade de contratação de empresa especializada para ornamentação e decoração carnavalesca (adereço de poste, Letreiro: Sejam bem-vindos Cametá), mediante dispensa/inexigibilidade.

É o relatório. Passo a opinar.

A matéria é trazida à apreciação jurídica em obediência ao artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprisamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades.

Anote-se, portanto, que o processo licitatório é condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior, uma vez que, em última análise, é esta que possui competência para mensurar a necessidade das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, entretanto, o ordenamento jurídico lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, **OS SERVIÇOS**, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as

CPLI CAMETÁ
RECEBI
21/01/24
HORA: 14:00
SERVIDOR: [assinatura]



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A licitação pode ser dispensada por razões de conveniência, oportunidade e economicidade devidamente fundamentadas, através de Dispensas de Licitações e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Sendo que, no caso em tela, a Secretaria Municipal de Cultura empreende, medidas no sentido de ser contratada empresa para executar serviços de ornamentação e decoração carnavalesca, no período do carnaval, que é algo essencial para a cultura do município, desenvolvendo-o economicamente e culturalmente.

Desta forma, é dever do consultor jurídico advertir a autoridade competente sobre o cuidado a ser adotado nas situações quando se optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal realizar dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei ou não observar as formalidades aplicável à espécie.

Prosseguindo, as hipóteses legais acima abarcam situações, nas quais, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar o procedimento licitatório regular em razão da urgência.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021, disciplina:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação.

Ante o exposto, verifica-se que há, até o momento, solicitação do departamento da secretaria interessada, há justificativa técnica ilustrando a necessidade da contratação, as especificações dos serviços. Por isto, esta procuradoria **OPINA de forma favorável** quanto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de ornamentação e decoração carnavalesca (adereço de poste, Letreiro: Sejam Bem-Vindos a Cametá), com fulcro no inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988, c/c o inciso, do art.75 Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA, 31 de janeiro de 2024.

EVERTON BRUNO
QUARESMA BATISTA
EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA
Procurador Municipal Dec. M. nº 513/2021
OAB/PA 23.791

Assinado de forma digital por
EVERTON BRUNO QUARESMA
BATISTA
Dados: 2024.01.31 10:13:19 -03'00'